



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13710/001.776/90-30

acas

Sessão de 05 novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.722

Recurso nº: 64.914 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - NULIDADE. A omissão da autoridade de primeiro grau em apreciar a integridade dos argumentos oferecidos na impugnação acarreta nulidade da decisão assim proferida por preterição do direito de defesa.

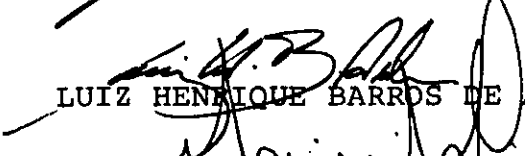
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão singular que não apreciou fundamentadamente todos os argumentos de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 20 FEV 1992

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes

por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO
PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SEPT 11 1979



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/001.776/90-30

RECURSO Nº: 64.914

ACORDÃO Nº: 103-11.722

RECORRENTE: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A

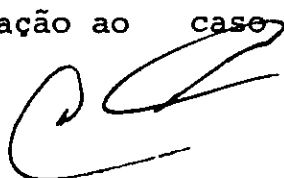
R E L A T Ó R I O

FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 33.149.501/0001-93, com domicílio tributário no Rio de Janeiro (RJ), interpõe recurso voluntário contra a decisão nº 1618/91, proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro às fls. 24/25, com o fito de obter sua reforma.

A exigência ora contestada tem origem no auto de infração de fls. 1/2, mediante a qual foi constituído crédito tributário no montante de 104.260,25 BTNF, nele incluídos os juros de mora e a multa de 50% prevista no artigo 728, inciso III, alínea a do RIR/80, relativo ao imposto sobre o lucro líquido incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.89.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação a imposição fiscal decorreu de auditoria realizada na empresa, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, onde foi observado que, por inobservância do período-base de competência na escrituração, as receitas ganhas no exercício social de 1989 foram imputadas ao exercício social seguinte.

Instaurando a fase litigiosa do processo a Auditada apresentou a impugnação de fls. 4 pleiteando a aplicação ao caso dos efeitos da decisão proferida no processo matriz.



Acórdão nº 103-11.722

Requerreu mais, fosse deduzida da base de cálculo o imposto de renda provisionado e a contribuição social, refazendo-se os cálculos.

Sem qualquer manifestação da parte dos Autuantes, a autoridade moncorática proferiu a decisão de fls. 24/25, julgando procedente a ação fiscal, sem se manifestar a respeito dos pleitos relativos ao refazimento da base de cálculo para dedução das provisões mencionadas.

Cientificada do decisório, em 04.02.91, foi interposto; em 04.03.91, o recurso voluntário de fls. 28, reproduzindo os argumentos da inicial e acusando de eivada de nulidade a decisão recorrida por não ter se pronunciado acerca de todos os argumentos de defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

De início, a Recorrente acusa a nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, em face do silêncio em relação aos erros apontados, que teriam sido omitidos pela Fiscalização ao determinar a base de cálculo do imposto, sem excluir as parcelas relativas à contribuição social e à provisão do próprio imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Como visto no relatório, não só a questão prefacial é procedente, como, além do mais, sequer as etapas necessárias do processo foram observadas, deixando-se mesmo de cumprir o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72.

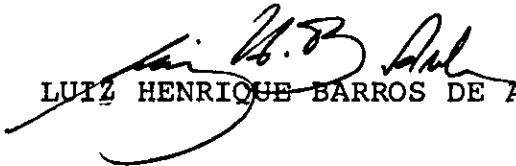
A deficiência verificada implica, sem dúvida a supressão de primeira instância da apreciação de argumentos trazidos à baila na impugnação, essenciais à validade do feito, em flagrante afronta ao princípio da ampla defesa consagrado no artigo 5º, inciso IV

Acórdão nº 103-11.722

da Constituição Federal.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida, com fundamento no artigo 59, inciso II, "in fine" do Decreto nº 70.235/72, cabendo a devolução dos autos à repartição de origem para que, após pronunciamento dos autores do feito, na forma do artigo 19 do mesmo regulamento, seja proferida nova decisão em boa forma.

Brasília-DF., em 05 de novembro de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR